

## Superintendência de Recursos Hídricos

**Minuta de resolução que estabelece o detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, conforme arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334/2010 e altera dispositivos da Resolução Adasa nº 10/2011.**

Resultado da Audiência Pública nº 001/2019

# 1. INTRODUÇÃO

---

No dia 19 de fevereiro de 2019 foi realizada a Audiência Pública n. 001/2019, com o objetivo de obter subsídios e informações adicionais referente a minuta de resolução que estabelece a periodicidade de execução a atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência, conforme art. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, e alterar dispositivos da Resolução Adasa nº 10, de 13 de maio de 2011.

Foram disponibilizados os seguintes documentos na consulta pública:

- Minuta de resolução

([http://www.adasa.df.gov.br/images/storage/audiencia\\_publica/001-2019/Resolucao\\_17189761\\_Resolucao\\_Minuta.pdf](http://www.adasa.df.gov.br/images/storage/audiencia_publica/001-2019/Resolucao_17189761_Resolucao_Minuta.pdf));

- Nota Técnica

([http://www.adasa.df.gov.br/images/storage/audiencia\\_publica/001-2019/Nota\\_Tecnica\\_17190007\\_SEI\\_GDF\\_13206442\\_Nota\\_Tecnica.pdf](http://www.adasa.df.gov.br/images/storage/audiencia_publica/001-2019/Nota_Tecnica_17190007_SEI_GDF_13206442_Nota_Tecnica.pdf))

## 2. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

As contribuições foram recebidas por meio do e-mail **ap\_001\_2019@adasa.df.gov.br** e da manifestação oral de participantes, durante a realização da audiência pública. No total foram recebidas oito contribuições, via e-mail e oralmente durante a audiência, dos seguintes participantes:

a) Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) - Gerência de Regulação Técnica e Norma;

b) Sr. Henrique Chaves, Professor da UnB.

As informações sobre as contribuições recebidas estão relacionadas na tabela abaixo.

### 2.1 Análise das Contribuições

A Tabela 1 apresenta a análise e o encaminhamento dado às contribuições recebidas.

Tabela 1 – Análise das contribuições.

<b>Texto inicial:</b>
<b>Título I, Capítulo I, Art. 3º, inciso XXIII</b> XXIII – Representante Legal: pessoa física designada como responsável legal perante a Adasa por barragem que tenha o requerimento de registro ou outorga em nome de associação, condomínio, cooperativa ou qualquer outra entidade representativa;
<b>Sugestão da CAESB:</b> XXIII – Representante Legal: responsável legal perante a Adasa por barragem que tenha o requerimento de registro ou outorga em nome de associação, condomínio, cooperativa ou qualquer outra entidade representativa. <b>Comentário:</b> Sugere-se suprimir o trecho “pessoa física designada como” com o intuito de especificar da melhor forma o Representante Legal, visto que este possui responsabilidade integral perante todos os atos da empresa, associação, condomínios ou cooperativas.
<b>Avaliação:</b> Não acatar. O conceito de “representante legal” como pessoa física já é utilizado pela Adasa em outras resoluções, como é o caso da <b>Resolução Adasa nº 10/2011</b> , que estabelece procedimentos gerais para requerimento e obtenção de registro e outorga para implantação e regularização de barragens em corpos de água de domínio do Distrito Federal e em outros delegados pela União, e da <b>Resolução Adasa nº 13/2011</b> , que estabelece os critérios técnicos para emissão de outorga para fins de lançamento de efluentes em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União.

<b>Texto inicial:</b>
<b>Título II, Capítulo III, Seção II, Art. 13º, §3º</b> §3º Além das inspeções previstas no presente regulamento, a Adasa poderá exigir outras ISR, a qualquer tempo.
<b>Sugestão da CAESB:</b>
§ 3º Além das inspeções previstas no presente regulamento, a Adasa poderá exigir outras ISR, a qualquer tempo, <b>desde que motivado.</b> <b>Comentário:</b> É importante existir uma necessidade formal para realização de outras ISR, a fim de gerar segurança e transparência em suas execuções, visto que para sua elaboração será necessário a realização de processo licitatório para contratação de empresa de consultoria especializada, o que incorre em custos adicionais para a Companhia.
<b>Avaliação:</b>
Não acatar. Diante do exposto no art. 9º da Política Nacional de Segurança de Barragem (Lei nº 12.334/2010), o que motiva a periodicidade das inspeções é a classificação da barragem, determinada pelo cruzamento entre a categoria de risco e o dano potencial associado à barragem, conforme matriz de classificação disposta na Resolução CNRH nº 143/2012. Portanto, não há necessidade de outras motivações. <i>Lei nº 12.334/2010</i> <i>“Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.”</i> O art. 13 foi renumerado como art. 17 na versão atualizada da minuta, sem alteração no texto original.

<b>Texto inicial:</b>
<b>Título II, Capítulo IV, Seção I, Art. 16, §1º</b> §1º Em qualquer situação, a Adasa poderá requerer uma ISE, se julgar necessário.
<b>Sugestão da CAESB:</b>
§1º Em qualquer situação, a Adasa poderá requerer uma ISE, se julgar necessário, <b>desde que motivado.</b> <b>Comentário:</b> De igual modo ao item anterior acima, é importante existir uma necessidade formal para realização de outra ISE, a fim de gerar segurança e transparência em sua execução, visto que para sua elaboração será necessário a realização de processo licitatório para contratação de empresa de consultoria.
<b>Avaliação:</b>
Não acatar. Conforme explicitado na avaliação da sugestão anterior, o art. 9º da Política Nacional de Segurança de Barragem (Lei nº 12.334/2010) já especifica as motivações para a periodicidade das inspeções regular e especial, as quais estão relacionadas à classificação

da barragem, conforme a sua categoria de risco e o dano potencial associado ao seu rompimento.

O art. 16 foi renumerado como art. 20 na versão atualizada da minuta, sem alteração no texto original.

**Texto inicial:**

**Título III, Art. 32**

Art. 32. Os empreendedores de barragens existentes deverão elaborar o PSB, o PAE – quando exigido – e realizar a primeira RPSB no prazo máximo de um ano, a partir da publicação desta Resolução.

**Sugestão da CAESB:**

Art. 32. Os empreendedores de barragens existentes deverão elaborar o PSB, o PAE – quando exigido – e realizar a primeira RPSB no prazo máximo de **dois** anos, a partir da publicação desta Resolução.

**Comentário:** Sugere-se a aumento de prazo para dois anos, tendo em vista que o prazo anterior estipulado não será suficiente para o trâmite dos processos licitatórios e conclusão dos estudos a fim de cumprir a legislação vigente.

**Avaliação:**

Não acatar. A Agência Nacional de Águas (ANA), que fiscaliza as barragens federais operadas pela CAESB no DF (Descoberto e Santa Maria), emitiu a Resolução ANA n.º 236, de 30 de janeiro de 2017, e estipulou o prazo de um ano para a elaboração do PSB. Demais órgãos fiscalizadores nos diversos estados brasileiros, que emitiram regulamentação sobre segurança de barragem, adotaram o mesmo prazo de um ano para as barragens de sua competência.

O art. 32 foi renumerado como art. 38 na versão atualizada da minuta, sem alteração no texto original.

**Sugestão do professor Henrique Chaves**

“(…) no artigo 5º nós temos um Plano de Ação de Emergência, o volume seis, “quando exigido”. Eu não entendi porque “quando exigido”, porque se essas barragens devem atender a esses critérios de dano médio ou alto, ou dano potencial, então eu imagino que **todas elas devem ter um plano de ação de emergência**. O termo “quando exigido”, eu viria como supérfluo...eu acho que **todas elas, já que atendem a categoria, as categorias de dano alto e médio potencial...**

**Avaliação:**

Manter a redação original. O art. 11 da PNSB diz que o PAE deverá ser exigido sempre que a barragem apresentar DPA alto.

*Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.*

Por sua vez, o art. 25 da minuta da resolução exige o PAE para barragens de Classes A e B, conforme Matriz de Classificação (Anexo I). Neste caso, observa-se que o PAE também será exigido para barragens com DPA médio e Categoria de Risco Alto. Portanto, a proposta de resolução da Adasa é mais abrangente que a PNSB nesse quesito.

*Art. 25. O PAE será exigido para barragens de Classes A e B, conforme Matriz de Classificação constante no Artigo 4º.*

O art. 5º foi renumerado como art. 8º na versão atualizada da minuta, sem alteração no texto original.

#### **Sugestão do Sr. Henrique Chaves**

“(…) o artigo 9º, que o Plano de Segurança de Barragens deverá estar disponível no próprio local da barragem, no escritório regional do empreendedor, caso exista, bem como em sua sede. Eu acho que conforme feito em muitos lugares do mundo, e a gente viu o que aconteceu também nesses últimos desastres catastróficos no Brasil, se isso viesse ocorrer, esse plano estaria destruído, vamos pensar. Quer dizer, toda a documentação relativa a barragem estaria perdida. Então eu acho que aqui, **a boa prática indicaria que esses planos de segurança devem estar também por exemplo, no escritório de Defesa Civil, para que todos tivessem acesso, por exemplo, no corpo de bombeiro mais próximo daquela obra**, isso é feito por exemplo em larga escala nos Estados Unidos com barragens e canais de grande porte.

#### **Avaliação:**

Não acatar. O art. 8º da PNSB, discorre sobre o conteúdo mínimo do Plano de Segurança de Barragens (PSB), o qual conterà, entre outros instrumentos, o Plano de Ação de Emergência (PAE). O PAE que é o instrumento que abarca toda a parte que envolve a ação de emergência, incluindo o Plano de Contingência, e detalha as simulações de emergência. Compete à Defesa Civil atuar na ação de emergência em parceria com o empreendedor, articular com o Corpo de Bombeiros e orientar a população potencialmente afetada pelo rompimento da barragem. Na nova minuta de resolução proposta, foi criada a Seção III – Da Disponibilização do PAE, que especifica os locais de disponibilização do PAE: na barragem, no escritório regional do empreendedor, na residência do coordenador, nas Administrações Regionais, nos organismos de Defesa Civil do Distrito Federal e arredores, e nas instalações dos empreendedores de barragens localizados na área afetada por um possível rompimento. Também foi inserido o art. 31, que determina que o documento físico do PAE deverá ter capa vermelha e o nome da barragem em destaque, visando fácil localização no momento de sinistro e deverá estar em local de fácil acesso no empreendimento, preferencialmente no escritório da equipe responsável pela segurança de barragem, ou em local mais próximo à estrutura.

### Sugestão do Sr. Henrique Chaves

“(…) por último, eu diria que a questão da documentação, principalmente **em relação ao PAE, e todos os itens dos seis volumes que estão aqui**, eu acho que são interessantes, mas eu vejo que **falta talvez uma conectividade em termos de um roteiro de emergência, questão de comunicação, a quem informar, o que fazer, quem fazer, se nessas pessoas, operadores não estiver lá, ou tiver em greve, ou tiver ameaçado, ou não estiver no local, quem poderia assumir esse processo?...**eu trouxe aqui o **manual de segurança** do Delta-Mendota Canal, do Bioregional Clamation na Califórnia, Estados Unidos, esse aqui é o manual de segurança desse canal, que é uma grande barragem... Ele está no escritório do xerife, na defesa civil, na prefeitura, para que qualquer técnico habilitado pudesse operar emergencialmente aquelas estruturas hidráulicas, fazer o alerta, fazer as comunicações, mesmo que ele fosse leigo. Então esse manual, inclusive o processo de emergência está muito bem descrito aqui, com o telefone, com roteiro, a quem contatar, a quem avisar, o que fazer...

### Avaliação:

Acatar. Após audiência pública, a equipe técnica da Adasa se reuniu com a Defesa Civil e incorporou incisos ao art. 28, entre eles a necessidade de elaboração do Plano de Contingência, o qual detalhará o processo de planejamento das ações de emergência, incluindo o roteiro de emergência:

...

*II – elaborar Plano de Contingência em conformidade com as diretrizes e orientações da Defesa Civil;*

*III – especificar no Plano de Contingência a rota de fuga, o ponto de encontro da população constante na Zona de Autossalvamento (ZAS) e o levantamento populacional da área potencialmente afetada;*

*IV – manter equipe capacitada para o cumprimento do PAE, por meio da promoção de treinamentos internos, no máximo a cada dois anos, e manter os respectivos registros das atividades;*

*V – promover simulações de situações de emergência, com o envolvimento e acompanhamento das Administrações Regionais, Defesa Civil e população potencialmente afetada na ZAS;*

*VI – realizar as simulações em conformidade com as exigências notificadas pela Defesa Civil;*

*VII – atualizar o plano de contingência após as simulações;*

...

No documento “Módulo de formação: elaboração de plano de contingência” do Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, foram estabelecidas as diretrizes sobre o Plano de Contingência, inclusive as orientações de participação da sociedade

(<http://www.integracao.gov.br/images/stories/ArquivosDefesaCivil/ArquivosPDF/publicacoes/II---Plano-de-Contingencia---Livro-Base.pdf> ).

O art. 28 foi renumerado como art. 33 na versão atualizada da minuta.

### Sugestão do Sr. Henrique Chaves

“(...) Então eu vejo que o empreendedor também deve ser **capacitado**. Digamos com seminários, workshops, a população interessada, e daí também o papel dos comitês de bacia, que nós já temos e avançando aqui no Distrito Federal tem esse **papel educativo**, formativo, por quê? **Esse triângulo empreendedor**, vamos pensar **a segurança e população afetada**, é que realmente são os grandes eixos de ação... ainda precisa detalhar muito em situações pré-emergência e emergência. Ou seja, vamos pensar uma catástrofe maior. Então **falta** exatamente eu acho que essa **conexão, entre esses três eixos** de uma maneira muito forte, **e claro, uma fiscalização** bastante forte... então são essas pequenas sugestões finais e eu fico à disposição...”

### Avaliação:

Será avaliada, conjuntamente com a Coordenação de Agência de Bacias Hidrográficas (CABH), a possibilidade de oferecer capacitação aos empreendedores, via execução do Plano de Capacitação do Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas (Procomitês).

Posteriormente à audiência pública novas regulamentações foram publicadas sobre a mesma matéria, que estão contribuindo de forma relevante para melhoria da minuta, foram elas: Portaria IGAM n. 02, de 26 de fevereiro de 2019, a Lei Distrital n. 6362, de 22 de agosto de 2019, e a Portaria nº 146/2019 – SEMAD. Desde a realização da audiência pública foram realizadas também reuniões adicionais com a Defesa Civil e com a Agência Nacional de Águas (ANA), com o objetivo de coletar detalhes sobre o plano de contingência e as simulações de emergência, e de amadurecer a definição dos papéis atribuídos à Defesa Civil e ao empreendedor durante a ação de emergência, no caso do rompimento da barragem. A expectativa é que a resolução seja publicada em 2020.